



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088778-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são impetrantes LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIELE VILELA DE CARVALHO e Paciente THALISSON ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para determinar ao MM. Juízo monocrático que providencie, com a devida urgência, junto à serventia, a exclusão imediata, nos autos da ação penal nº 1501228-48.2024.8.26.0210, do trecho gravado indevidamente em que a advogada e o impetrante conversam de forma reservada acerca dos fatos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36324

HABEAS CORPUS Nº. 2088778-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: GUAÍRA

IMPETRANTES: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTRA

PACIENTE: THALISSON ALVES

HABEAS CORPUS – Absolução por insuficiência probatória. É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o jus libertatis é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas.

Inexistência da alegada nulidade. Nenhuma das partes, nem tampouco o Juiz de Direito, tiveram acesso ao conteúdo da gravação da audiência e, muito menos, ao teor da entrevista privativa entre advogada e o réu equivocadamente registrada. Assim embora a entrevista reservada entre a defensora e o réu tenha sido gravada não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, forçoso reconhecer que referida gravação (da conversa privativa entre o paciente e sua advogada), conforme mencionado pela impetrante, continua nos autos, o que é inadmissível.

Ordem parcialmente concedida para determinar ao MM. Juízo monocrático que providencie, com a devida urgência, junto à serventia, a exclusão imediata, nos autos da ação penal nº 1501228-48.2024.8.26.0210, do trecho gravado indevidamente em que a advogada e o impetrante conversam de forma reservada acerca dos fatos.

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar,

impetrada em favor de THALISSON ALVES, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíra.

Alega a impetrante que, na audiência de instrução, debates e julgamento, foi concedido o direito de entrevista reservada com o paciente.

Porém, assevera que essa entrevista reservada foi gravada pelo Juízo de origem, cujo ato processual encontra-se encartado aos autos, com nítida ofensa ao disposto no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, ocasionando, assim, a nulidade absoluta do feito.

Afirma que, assim que a impetrante percebeu que a gravação não havia sido interrompida, comunicou o fato ao Juízo de Direito, cujo Magistrado respondeu que proferiria a sentença em audiência, sem qualquer contato com a entrevista reservada. O magistrado também asseverou que a gravação da entrevista reservada seria “cortada” antes de ser anexada aos autos a audiência sobredita.

Reitera que a entrevista reservada se encontra nos autos, de modo que *“o caso em análise revela uma situação excepcional e de extrema gravidade, que vai além de uma simples irregularidade formal, atingindo diretamente o núcleo essencial das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório”*.

Sustenta que a gravação indevida não se limitou a registrar

aspectos do ato processual, mas capturou toda a estratégia defensiva elaborada entre a advogada e cliente, o que constitui uma violação flagrante do sigilo profissional garantido pela Constituição.

Aduz que todo o feito restou contaminado em razão dessa nulidade absoluta, já que foi exposta a linha argumentativa e a estratégia da Defesa ao Ministério Público e ao Magistrado.

Complementa, afirmando que que a instrução criminal encontra-se irremediavelmente comprometida, e que *“a simples repetição dos atos instrutórios não seria suficiente para sanar o vício, pois a mácula original a quebra do sigilo entre advogado e cliente tem efeitos permanentes sobre toda a persecução penal. Qualquer tentativa de recriação da prova oral estaria, inevitavelmente, contaminada pela sombra da primeira instrução viciada, com sério risco de comprometimento da verdade real”*.

Reafirma que, diante desta nulidade absoluta e considerando a impossibilidade de submeter os elementos do inquérito ao contraditório judicial, a única alternativa viável é a absolvição do paciente por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer-se seja determinada a realização de nova instrução, com a observância do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal.

Pleiteou, assim, *“a concessão da liminar do ato objeto do presente*

habeas corpus determinando-se, com a necessária urgência, a suspensão dos efeitos da sentença e, conseqüentemente, expedido o alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, após a devida análise da impetração, diante da impossibilidade de aproveitar ou repetir os atos processuais viciados pela nulidade e considerando a inviabilidade de submeter os elementos do inquérito ao contraditório judicial, a única alternativa viável é a absolvição do paciente por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer-se seja determinada a realização de nova instrução, com a observância do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal".

Indeferida a liminar (fls. 15/18), prestadas as informações de estilo (fls. 20/21), sobreveio parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração e, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, pela parcial concessão da ordem (fls. 27/35).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante, no dia 12/12/2024 pela prática, em tese, do tráfico de drogas.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 08/02/2025, determinando-se a citação do paciente.

Houve apresentação de resposta à acusação.

No dia 20/03/2025 realizou-se audiência de instrução, debates e julgamento restando paciente, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, condenado às penas de 7 anos de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 700 diárias, sendo mantida a prisão cautelar.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via na extensão mencionada pela impetrante.

Ressalta-se, inicialmente, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, *“de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.”* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda

Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar pleito absolutório do paciente pretende a impetrante análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas —e, como tal, insuscetível de apreciação neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

Há a considerar, ainda, que o houve a interposição de recurso (apelação), oportunidade em que esta Corte poderá analisar o conjunto probatório com a profundidade e amplitude ora almejada.

Vencida esta questão, é preciso ressaltar, no tocante à gravação da

conversa da defensora com o paciente, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que: *“a sentença foi proferida na própria audiência, após a oitiva das testemunhas, do interrogatório do réu e alegações finais do Ministério Público e da defesa, sem qualquer contato do magistrado com o teor da conversa privativa, fato que somente veio à tona com a alegação de nulidade.*

De fato, logo após o encerramento da instrução, as partes apresentaram oralmente as alegações e, em seguida, o Magistrado proferiu a r. sentença. Nenhuma das partes, nem tampouco o Juiz de Direito, tiveram acesso ao conteúdo da gravação da audiência e, muito menos, ao teor da entrevista privativa entre advogada e o réu equivocadamente registrada.

Assim embora a entrevista reservada entre a defensora e o réu tenha sido gravada não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De qualquer forma, não comprovou a douta defesa a ocorrência de efetivo prejuízo ao acusado, o qual confessou espontaneamente a prática do crime. Ausente prejuízo, inviável a declaração dos efeitos da nulidade, ex vi do artigo 563 do Código de Processo Penal.”

Ressalta-se, ademais, que a esforçada impetrante apresentou alegação genérica de nulidade, sem indicar elementos concretos que demonstrassem qualquer violação ao devido processo legal, tampouco uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, lembrando, como

exaustivamente mencionado, que o MM. Juiz não teve contato com a gravação da conversa reservada entre o paciente e sua defensora, mantendo, assim, sua imparcialidade e sua convicção ao analisar o conjunto probatório amealhado durante a instrução do feito.

Por outro lado, forçoso reconhecer que referida gravação (da conversa privativa entre o paciente e sua advogada), conforme mencionado pela impetrante, continua nos autos, o que é inadmissível, lembrando, ainda que, conforme mencionado na inicial: *“O magistrado também asseverou que a gravação da entrevista reservada seria “cortada” antes de ser anexada aos autos a audiência sobredita.”*

Posto isto, concede-se parcialmente a ordem para determinar ao MM. Juízo monocrático que providencie, **com a devida urgência**, junto à serventia, a exclusão imediata, nos autos da ação penal nº 1501228-48.2024.8.26.0210, do trecho gravado indevidamente em que a advogada e o impetrante conversam de forma reservada acerca dos fatos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator